

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 018.359/2009-8</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 97).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário - (Peça 33).</p>
---	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Roberto Smith	Peça 88	9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Roberto Smith	16/1/2019 - CE (Peça 56)	13/5/2019 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço (peças 49 e 56), conforme contido na pesquisa de endereço de peça 36, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **17/1/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **31/1/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), exercício de 2008.

Os recursos do FNE, oriundos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, devem ser aplicados em programas de financiamento do setor produtivo da Região Nordeste, nos termos do o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) é o administrador do FNE, conforme art. 16 da Lei 7.827, de 27/9/1989.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário (peça 33), que julgou irregulares as contas do responsável.

Em essência, especificamente em relação ao Roberto Smith, ex-presidente do BNB, restou configurada nos autos a falta de adoção das medidas de sua alçada relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB, as quais já haviam sido motivação de multa aplicada ao recorrente nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.078/2015-Plenário, com as modificações trazidas no item 9.1 do Acórdão 1703/2017- Plenário, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 34, p. 1, itens 5-8).

Em face da decisão original, o Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e o Sr. Luís Carlos Everton de Farias, ex-diretores do BNB, interpuseram recursos de reconsideração (peças 73-85 e 76-78), os quais foram conhecidos pelo Relator Recursal (peça 96) e ainda estão pendentes de análise de mérito por esta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 97), o recorrente argumenta que:

- a) em preliminar, a decisão é nula, uma vez que o Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário está eivado de vício, não podendo servir de base para o acórdão em análise, posto que não há a individualização de conduta apta a justificar a aplicação de penalidade, restando, assim, prejudicado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (p. 2-3)
- b) houve indução ao erro, uma vez que Acórdão 1.078/2015-TCU-Plenário não observou a realidade funcional da instituição bancária, bem como este acórdão não possui efeito vinculante à decisão em debate (p.3-4);
- c) não existem irregularidades nos autos em análise, uma vez que houve aprovação das contas do Presidente do BNB e do Diretor de Finanças e de Mercado com ressalvas pela CGU (p.4
- d) cabe a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que foram adotadas medidas para dinamizar a recuperação de crédito, conforme constata-se no Acórdão 575/2019-TCU (p. 5);
- e) não há nexo de causalidade com as irregularidades, visto que como Presidente não tinha competência para realizar cobranças judiciais de créditos inadimplidos, bem como tais operações, já lançadas em prejuízo, não apareciam nos Relatórios da Administração e nas Demonstrações Financeiras. Apresenta cópia do Anexo VI da Resolução da Diretoria 5.188/2005, do Manual Auxiliar de Operações de Crédito Título 22 Capítulo 6 e da Proposta de Ação Administrativa - PAA 2007/515-120 (p. 6-8, p. 12-16)
- f) não cabe a responsabilização, uma vez que a competência para fiscalizar as atividades dos gerentes das agências é das superintendências estaduais (p. 8);
- g) há ausência de aferição de culpa, uma vez que não teve qualquer intenção de promover o atraso do ajuizamento das cobranças judiciais, bem como não foi esclarecido em que consistiria qualquer negligência por parte do recorrente (p. 9);

- h) não causou dano ao erário, uma vez que não foi traçado paralelo entre a conduta e o dano aos cofres públicos supostamente provocado pelo mesmo (peça 9-10);
- i) não houve a individualização da pena, diante da contaminação dos autos por decisão ilegal ocorrida no TC 002.793/2009-0 (peça 12).

Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido. Por fim, colaciona cópia do Anexo VI da Resolução da Diretoria 5.188/2005 (peça 97, p. 13), do Manual Auxiliar de Operações de Crédito Título 22 Capítulo 6 (peça 97, p. 14-15) e da Proposta de Ação Administrativa - PAA 2007/515-120 (peça 97, p. 17)

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial documentos relacionados ao processo de trabalho de autorização de cobrança judicial (resolução, manual de operações de crédito), que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com “*pedido de reconsideração*”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Roberto Smith, **todavia sem atribuição de efeito suspensivo**, com fundamento no artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do Ministro-Relator Aroldo Cedraz de Oliveira para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 29/5/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------